

A. I. Nº - 148714.0047/13-8
AUTUADO - SOL NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 08.07.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. 2. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO DA PARCELA NÃO DILATADA. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. Correto é o lançamento de ofício que exige à falta de recolhimento, na data regulamentar, de parcela não sujeita a dilação do prazo, culminando na perda do direito ao benefício da parcela incentivada, naquele mês, acorde art. 18 do Decreto 8.205/05, Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído na Lei 7.980/01. Resolução 165/2006 (prorrogada Resolução 158/2012). Não acolhido o pedido de reconsideração da perda do direito ao benefício da parcela incentivada, no mês do atraso, por atraso de apenas um dia no recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação do prazo. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. COMPRAS EM OUTROS ESTADOS DE BENS DE CONSUMO. Infração reconhecida. Rejeitada arguição de nulidade da autuação. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/12/2013, constitui crédito tributário do ICMS em relação às irregularidades fiscais, abaixo descritas:

01 – Deu entrada o estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em março de 2009, no valor de R\$115,01 (multa de 10%).

02 - Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Consta ainda que o contribuinte pagou a parcela não incentivada fora do prazo, em fevereiro de 2010. Valor R\$ 7.548,24 e multa de 60%.

03 – Deixou de recolher ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de janeiro e fevereiro 2009. Valor de R\$ 869,46 e multa de 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória, fls. 33 a 46, reconhecendo seu equívoco material quanto às infrações dos itens 01 e 03, providenciando, imediatamente, o recolhimento dos valores respectivos. Diz que impugará apenas a infração 02.

Argui que foi autuado por ter recolhido a parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, ressaltando-se, de logo, que a divergência gira em torno de apenas um dia, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa DESENVOLVE, enquadrado nos arts. 4º e 18 do Decreto 8.205/02.

Diz que no tocante a esta infração ocorreu apenas um equívoco por parte da contribuinte, quanto à data exata de vencimento do ICMS devido sobre a parcela não incentivada pelo DESENVOLVE, já que cumpre rigidamente seus compromissos, especialmente os tributários.

Ressalta que não se trata de falta de recolhimento, mas de pagamento que foi efetivado em um único dia posterior ao prazo regulamentar, acrescido, por iniciativa do próprio contribuinte, de todos os acréscimos moratórios (antes de qualquer procedimento fiscal), o que, inegavelmente, deve ser suficiente para demonstrar a boa fé da autuada. Enfatiza que a parcela incentivada foi devidamente recolhida no prazo próprio, pela modalidade de antecipação, com o respectivo desconto financeiro.

Insiste que a divergência de apenas um dia está comprovada com o documento acostado (DOC 02) defendendo que é objetivamente aceitável pela observação da experiência prática. Diz que, nesse caso, o papel do aplicador do direito é primordial na revelação do sentido da norma que lhe deu suporte (art. 18 do Decreto 8.205/02), principalmente quando a construção exige ponderação de valores (razoabilidade e proporcionalidade), ou moderação do seu rigor.

Assinala dois aspectos importantes da questão. Primeiro, diz que o atraso se refere à parcela não incentivada, isto é, aquela cuja legislação aplicável se reporta às normas regulamentares e diz respeito aos prazos de recolhimento do ICMS normal, aqueles decorrentes da movimentação de entradas e saídas da empresa, independentemente de incentivos fiscais.

Depois, assegura que a própria Lei 7.980/2001, em momento algum, se referiu à perda de incentivos em função de um único (e insignificante) atraso. Observa que a outorga do DESENVOLVE ou sua perda estão subsumidos à rigorosa observância do Princípio da Legalidade Estrita, como está consolidado no Direito e Judiciário Pátrio. O art. 18 do Decreto 8.205/2002 não deve impor uma nova condição ao incentivo, criando um “direito novo”, mas seguir os estritos caminhos traçados pela Lei 7.980/2001.

Aduz que a perda do benefício por inadimplência de um único dia, ainda que a Lei assim dispusesse (Lei 7.980/2001), soa como uma medida arbitrária e alheia aos parâmetros jurídicos aos quais está vinculada a Administração Pública. Sublinha que é o único Estado que se conhece com tamanha extrapolação de inflexibilidade. O que lhe causará irreparável lesão, eis que, por causa de um único dia, estará, naquele mês, tendo, injustamente, um ônus adicional do ICMS.

Assinala que o cancelamento do benefício fiscal o impossibilita de fazer frente aos seus concorrentes, que usufruem dessas vantagens competitivas de cunho meramente fiscal. Ao negar tal isonomia estar-se-á condenando-o ao insucesso empresarial. Diz que a manifesta injustiça na medida deságua na necessidade de anulação da referida infração.

Argui ainda que o benefício do DESENVOLVE foi concedido através do Conselho Deliberativo, e, conforme regulamenta o art. 2º do Decreto 8.205/2002, a Secretaria da Fazenda, por si só, não é competente para revogar benefício concedido por outro órgão da administração pública através de conveniência e oportunidade. Destaca que somente poderá fazê-lo o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, conforme previsão expressa na legislação da matéria.

Nesse sentido, diz, a ausência de Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, determinando o cancelamento do benefício, torna nula qualquer iniciativa da fiscalização, na presente autuação.

Pontua que os valores pagos, tanto a título de parcela beneficiada, quanto de parcela não incentivada, foram recolhidos corretamente; Não restando caracterizado o motivo justo do desenquadramento, o que torna a exigência fiscal uma iniciativa de cunho discricionário e arbitrário; ressalva que não deixou de recolher tributo. Ao contrário, recolheu, entretanto, com um único dia de atraso. Concluiu que não se deve confundir falta de recolhimento com recolhimento em atraso, sendo que a penalidade pelo atraso já foi paga.

Invoca a interpretação mais favorável ao contribuinte e, em se tratando de pagamento espontâneo, referente a um único mês, deve ser reconhecido o direito da autuada ao benefício da exclusão da responsabilidade por qualquer infração, nos termos do art. 138, CTN

Insiste que o recolhimento a menor foi fruto de um equívoco, e não de suposta má-fé, uma vez que sempre se mostrou cumpridor de suas obrigações fiscais, não lhe cabendo imputar penalidade consubstanciada no Auto de Infração, nem tampouco a multa equivocadamente aplicada. Requer a nulidade da infração.

Reitera que foi ilegal a interpretação fiscal acerca do DESENVOLVE, aduzindo que a Lei não faz qualquer exclusão dos incentivos, exceto para os projetos que não atenderem ao interesse maior de desenvolver economicamente o Estado, nas condições que estabelece o §1º do art. 4º c/c regras do art. 10 do Decreto 8.205/2002, o que não é o caso presente, cujo projeto foi aprovado integralmente pelo Conselho Deliberativo, criado pelo art. 4º do mencionado Decreto, sem qualquer ressalva.

Destaca que cumpriu todas as exigências previstas para obtenção de benefícios do programa. Observa, em que pese as limitações de competência do CONSEF e a prevalecer a interpretação reducionista da autuante (art. 18 do Decreto 82.205/2002), seria um absurdo a perda do incentivo, fato caracterizado por um único dia de atraso, numa única ocasião.

Diz que houve violação aos Princípios da Hierarquia das Leis e do Postulado da Separação dos Poderes, posto que a Lei 7.980/2001 não prevê a penalidade por atraso no pagamento da parcela não incentivada, nem a delegação da função legislativa ao Executivo; a redação original do Decreto 8.205/2002 também não dispunha dessa forma, uma vez que previa a suspensão do incentivo quando o contribuinte deixasse de recolher o ICMS devido por 03 meses consecutivos, ou 06 meses alternados. A lei não tratava de qualquer perda do incentivo do DESENVOLVE.

A referida penalidade foi introduzida por mero Ato da Administração Pública, por Decreto do Governador, e não por Lei stricto sensu, configurando invasão de competência, com as demais repercussões já aduzidas, eis que a redação original da Lei 7.980/2001 não foi alterada nesta parte.

Pede que seja reconhecida a ilegalidade do Decreto 8.205/2002, por infringir frontalmente a estrita legalidade, a hierarquia das leis e o postulado da separação de poderes e demais princípios arguidos nesta impugnação.

Contesta a multa aplicada, arguindo que a lei penal deve ser precisa, uma vez que um fato só será considerado ilegal se houver perfeita correspondência entre a lei e a norma que o descreve. A lei penal delimita uma conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico relevante, e prescreve uma consequência punitiva. Diz que a penalização correspondente a um “não recolhimento, no prazo”, já foi materializada com os encargos moratórios pagos pela contribuinte.

Diz, entretanto, o que o AI postula é o desenquadramento de recolhimento do DESENVOLVE, em relação à parcela incentivada com o deferimento e esta não é a descrição da alínea "f" do art. 42, não podendo prevalecer o enquadramento fiscal.

Cita a doutrina sobre o princípio da taxatividade, descrição genérica, a aplicação da multa em valor nitidamente confiscatório, afrontando as garantias constitucionais do cidadão contribuinte e configurando-se típica violação aos direitos básicos assegurados pela Constituição Federal.

Requer a anulação da multa aplicada no percentual de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “f”, pela impossibilidade da adoção de penalidade genérica, entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência pátria. Ressalta que não deixou de recolher ao Erário a totalidade do tributo devido, mas tão somente recolheu com atraso de um único dia a parcela não incentivada, o que demonstra a sua boa-fé, não sendo devida a multa imputada.

Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar as alegações defensivas, e a apresentação de todos os meios de prova, inclusive testemunhal, em Direito admitidas, além de juntada de documentos a posteriori.

A autuante presta informação fiscal, fls. 59 a 60, aduzindo, com relação à infração 02, que o art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, determina que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Esclarece que exercendo atividade vinculada, apenas aplica a legislação e as alegações do autuado não conseguem elidir a ação fiscal. Diz que o benefício fiscal é de livre escolha porém, em decidindo por sua utilização, é necessário o cumprimento das obrigações e prazos inerentes. Sublinha que *“a lei não protege os que dormem”* enfatizando o cumprimento de prazos.

Constam nos autos, comprovantes de pagamento das infrações 01 e 03, extraídos do SIGAT.

É o relatório.

VOTO

O presente processo administrativo fiscal - PAF versa sobre as infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo impugnado tão somente o item 02, objeto da apreciação nas linhas seguintes. Para as infrações 01 (R\$ 115,01) e 03 (R\$ 869,49) foram apresentados comprovantes de pagamento (fls. 63/64), estando pois, excluídos da lide tributária.

Cumpre, antes, examinar as questões preliminares invocadas pelo autuado, sobre o pedido para realização de diligência por fiscal estranho ao feito a fim de comprovar as alegações defensivas.

Cabe ressaltar, de plano, que a lavratura do presente Auto de Infração obedeceu às formalidades para a sua validade, consoante previsão expressa no art. 39, RPAF-BA/99 e, para exigência de crédito tributário, mediante ação fiscal, após a constatação de infração à legislação tributária, o sujeito passivo foi devidamente intimado acerca da sua lavratura, sendo-lhe fornecidas cópias dos termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados nos autos. Restou evidenciada nos autos a obediência ao devido processo legal com o estabelecimento do contraditório pelo autuado, que impugnou a autuação fiscal da forma e com elementos de prova de que dispunha em favor de sua tese.

No tocante à diligência solicitada pelo impugnante por fiscal estranho ao feito, por considerar a suficiência dos elementos contidos nos autos para aquilatar todos os aspectos que envolvem o mérito da acusação fiscal e propiciar a formação do juízo acerca da lide, indefiro o pedido, acorde art. 147, inciso I, alínea “a”, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No mérito, a discussão na infração 02 recai sobre a exigência decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à parcela não sujeita à dilação de prazo, na data regulamentar, ocasionando a perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme determinado pela Lei 7.980/01, regulamentado pelo Decreto 8.205/02 e, especificamente, pela Resolução 165/2006 (prerrogada pela Resolução nº 158/2012), no período descrito na inicial dos autos, totalizando a importância de R\$7.548,24.

O autuado alegou que ocorreu um equívoco da sua parte, quanto à data exata do vencimento do ICMS devido sobre a parcela não incentivada pelo DESENVOLVE, já que cumpre rigidamente todos os compromissos, especialmente, os tributários.

Ressalta que não se trata da falta de recolhimento, mas de pagamento que foi efetivado com “*um unico dia posterior ao prazo regulamentar*”, tendo sido acrescido, por iniciativa do contribuinte, todos os acréscimos legais, o que demonstra a sua boa fé e a impertinência do Auto de Infração.

Destaco, de início, que o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de Dezembro de 2001, tem como objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado da Bahia. Os incentivos fiscais previstos no Decreto nº 8.205/2002, que aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e constitui o seu Conselho Deliberativo, têm por finalidade precípua estimular a instalação de novas indústrias no Estado da Bahia e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos, aperfeiçoamento tecnológico e redução de custos. Justamente por isso, qualquer operação que extrapole o objetivo do Programa não será alcançada pelos benefícios fiscais ali previstos.

Por versar sobre incentivos fiscais condicionados, a inobservância das condições previstas acarreta a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido e da multa cabível, ao teor do disposto no artigo 38 c/c artigo 42, ambos da Lei nº 7.014/96. No caso em tela, a Auditora Fiscal observando que houve descumprimento de condição necessária para o gozo do incentivo fiscal da dilação de prazo concedido, lavrou o Auto de Infração em epígrafe para cobrar o ICMS, cujo benefício da dilação, o contribuinte perdeu, naquele mês.

E, assim agindo, a preposta do Fisco cumpriu o dever funcional de constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício, como está assentado no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), recepcionado com força de lei complementar por comando inscrito no art.146, III, CF 88; amparada ainda no artigo 107 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), que prevê competência à Secretaria da Fazenda para a fiscalização dos tributos estaduais, cabendo aos auditores fiscais a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de tributos, multas e acréscimos legais, em estabelecimentos com a natureza fiscal do contribuinte autuado.

A exigência da parcela incentivada pelo benefício da dilação de prazo, perdida, em face ao atraso no recolhimento da parcela não incentivada, no prazo determinado, está conforme o disposto no art. 18 do Dec. 8.205/02, com redação vigente a partir de 11/08/05 dada pelo Dec. 9.513/05, *in verbis*:

“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.

O demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 07 reproduz o quadro de apuração do imposto lançado e o pagamento a destempo do ICMS não sujeito à dilação.

Logo, de acordo com o dispositivo acima mencionado, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, naquele mês, a empresa habilitada no programa que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo.

Não devem prosperar os argumentos aduzidos pelo autuado de que a penalização correspondente a um “*não recolhimento, no prazo*”, já foi materializada com os encargos moratórios pagos pela contribuinte, que a exigência postula o desenquadramento do autuado ao recolhimento do DESENVOLVE, em relação à parcela incentivada com o deferimento ou que a referida penalidade foi introduzida por mero ato da Administração Pública, por Decreto do Governador (Decreto 8.205/02) e não por Lei stricto sensu. Insiste o sujeito passivo que a Lei 7.980/2001 não tratava de qualquer perda

do incentivo do DESENVOLVE., tampouco houve alteração, nessa parte, configurando invasão de competência.

Destaca ainda que cumpriu todas as exigências previstas para a obtenção de benefícios do Programa e que seria um absurdo a perda do incentivo, fato caracterizado por um único dia de atraso, numa única ocasião.

Novamente, não tem razão o sujeito passivo. Não houve qualquer violação na hierarquia das normas, na medida que implicou perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada, no mês em que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. A Lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96, art. 38), determina: “quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação. Mais especificamente, a Lei 7.980/2001 determina a forma de recolhimento da parcela não incentivada, remetendo ao regulamento do imposto, ao estabelecer em seu art. 5º, o seguinte texto:

“Art. 5º O estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os seguintes procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido:

I - o valor do ICMS apurado, deduzido o valor do imposto incentivado, será declarado e recolhido na forma e prazos regulamentares”;

Determina ainda a lei que o Poder Executivo constituirá o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, vinculado à Secretaria de Indústria Comércio e Mineração, que examinará e aprovará os projetos, estabelecendo as condições de enquadramento para fins de fruição dos benefícios (art. 5º). Portanto, é a própria *lei stricto sensu* que remete ao poder executivo, através de Decreto, determinar a forma e prazo de recolhimento do ICMS devido.

Logo, a concessão do incentivo e sua perda encontram-se fulcradas em disposição da Lei. O ato do executivo serve de complemento como espaço normativo lógico de explicitação. Trata-se de uma espécie das “*normas em branco heterogêneas*”, aquelas cujos complementos provêm de fonte diversa daquela lei em sentido estrito, que editou a norma que necessita ser complementada. Comungo com a idéia majoritária de que não há ofensa alguma ao princípio da legalidade, quando a norma em branco prevê aquilo que se denomina núcleo essencial da conduta. Igualmente, não se pode falar em agressão ao princípio da taxatividade, porque enquanto a norma não for complementada ela não tem exequibilidade.

No caso em concreto, é o Decreto 8.205/02 que validamente complementa a perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada, naquele mês, quando a empresa habilitada no Programa DESENVOLVE, estabelecido na Lei 7.980/01, não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo (art. 18).

Por outro lado, é cediço que o Programa DESENVOLVE tem natureza jurídica de incentivo fiscal que alcança as obrigações tributárias, alterando, mutilando a regra matriz de incidência, acarretando redução da prestação tributária, visando ao fomento regional e industrial, em busca de ampliar o bem comum, e, em especial, o parque industrial do Estado da Bahia. Nesse tom, cabe ressaltar que os incentivos fiscais devem ser efetivamente incentivos, havendo contrapartidas, que façam jus a decisão do Estado de abrir mão de parcela de sua receita.

Peço vênia para ampliar um pouco a discussão e ressaltar que incentivo (gênero), incentivo fiscal, benefício fiscal e isenções não se confundem, tratando-se de institutos jurídicos diversos. Observação que se extrai da própria Constituição Federal que, ao referir-se a estas matérias, tratadas de forma específica e autônoma, conforme se depreende em diversos dispositivos:

Nesse sentido, a figura do benefício fiscal gera privilégio diretamente dirigido ao contribuinte. Enquanto o benefício fiscal é estático, geralmente concedido à vista de um fato consumado, visando a amenizar uma situação gravosa do contribuinte, o incentivo é dinâmico e programático, visto que objetiva obter resultados de índole extrafiscal ao longo do tempo, em direção ao bem comum.

Diferenciam os incentivos também das hipóteses em que o Estado exonera o contribuinte, total ou parcialmente, de determinada obrigação tributária, atacando a regra-matriz do tributo, sem, todavia, vinculá-lo diretamente a certa contrapartida, como ocorre com as isenções. Nas isenções, o Estado libera o contribuinte do tributo devido, ou de parte dele, visando à fomentação de determinado seguimento econômico, sem exigir, de plano, quaisquer condutas ou atividades em contraprestação. Em síntese, enquanto na isenção inexiste diretamente o dever de “*retorno*”, bastando a subsunção do contribuinte à norma da isenção; no incentivo fiscal o contribuinte obriga-se perante o Estado, como condição formalística para a fruição dos privilégios.

Justamente por isso é que o descumprimento do contrato alinhavado entre a Fazenda Pública e o contribuinte se apresenta punível, independente da intenção do agente ou do grau da lesão, não importando que o atraso no pagamento da parcela não sujeita à dilação seja de apenas um dia ou que tenha ocorrido apenas uma vez,

Descabe ainda a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN), invocada pelo sujeito passivo, considerando o pagamento espontâneo, o atraso acidental relativo a um único mês (02/2010), provocando a exclusão da sua responsabilidade infracional.

Justamente em contrário, vimos que a dilação do prazo do pagamento, objeto da lide, é um incentivo fiscal e, por se tratar de matéria de nítido cunho excepcional à regra geral de incidência do imposto, não admite interpretação extensiva, sendo vedado ao intérprete ampliar o alcance da norma, devendo limitar-se à sua textualidade, em homenagem ao próprio princípio legal. É o que expressa o artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Diante de tais pressupostos (pagamento fora do prazo da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, ainda que por somente um dia), o contribuinte incorreu na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, nos termos do art. 18º do Decreto nº 8.205/02, estribado na Lei do DESENVOLVE (Lei 7.980/01).

Sobre a anulação da multa aplicada (60%), prevista no artigo 42, II, alínea “f”, o direito não assiste ao autuado, posto que não constatei, conforme a reclamação defensiva, a adoção de penalidade genérica. A multa aplicada encontra-se expressamente prevista na Lei do ICMS do Estado e sua aplicação decorre da violação à legislação tributária e, no caso em concreto, incidente sobre o cometimento da infração tipificada na inicial dos autos. A responsabilidade por infrações é de ordem objetiva (art. 136, CTN), não se acomodando à arguição de boa fé, manejada pelo contribuinte autuado. A alegação da natureza confiscatória da multa, por inóquo, não cabe apreciação desse colegiado de arguição de inconstitucionalidades (art. 167, RPAF/BA).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148714.0047/13-8**, lavrado contra **SOL NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.417,70**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$115,01**, prevista no art. 42, IX da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADORA